



ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete da Deputada LILIAN MARTINS

LIDORO EXPEDIENTE
Em, 17/02/2010
1º Secretário

PROJETO DE LEI Nº 04, de 11 de fevereiro de 2010

Obriga os estabelecimentos de ensino da rede pública estadual a dispor em local apropriado dados biográficos do patrono da entidade.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ

FAÇO saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Os estabelecimentos de ensino da rede pública estadual ficam obrigados a homenagear o patrono que deu nome ao estabelecimento, mediante divulgação de dados biográficos utilizando um dos seguintes meios:

I – Fotografia;

II – Fixação de placa; ou

III – Busto em bronze, mármore, ou outro material apropriado.

§ 1º - Como dados biográficos deve ser entendido menção aos dados importantes que identifique o homenageado (exemplos: Médico e Governador do Estado/....(período de governo); Embaixador. Poeta e membro da Academia Brasileira de Letras/....(nascimento e morte); Desembargador/....; etc.)

§ 2º - Quando não for de pessoa o nome do estabelecimento de ensino, placa deve dispor a razão, identificando a homenagem.

§ 3º - Qualquer que seja o meio utilizado, deve localizar-se na parte mais nobre do estabelecimento (salão nobre, biblioteca, diretoria, hall de entrada).

Art. 2º A Secretaria de Estado da Educação e Cultura – SEDUC responsabilizar-se-á pela aplicação e fiel cumprimento da presente lei, devendo implementá-la nos doze meses seguintes à sua regulamentação.

Av. Mal. Castelo Branco, s/nº. – Cabral – Teresina – PI cep. 64000-810

Fone: (86) 3133-3127
AAA



ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete da Deputada LILIAN MARTINS

Parágrafo único – A Secretaria de Educação e Cultura – SEDUC poderá obter parcerias com Fundações e órgãos do Governo para a implementação e execução da presente lei.

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias da SEDUC, suplementadas se necessário.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias de sua publicação.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO PETRÔNIO PORTELA, em Teresina 10 de fevereiro de 2010.

Justificativa

O porquê do nome de muitas de nossas escolas é desconhecido de alguns professores, da grande maioria dos alunos, de muitos pais e porque não dizer da sociedade em geral.

Entendemos que a implantação das providências previstas neste Projeto de Lei, de custo relativamente módico, tem o condão de educar e promover cultura.

Nada mais salutar que levar aos jovens piauienses uma mensagem de reconhecimento àqueles que se destacaram no meio social, político, intelectual, artístico, econômico e cultural do nosso povo. O nome de uma pessoa dando nome a um estabelecimento de ensino, não só significa mas torna-o imortal. É a preservação e reconhecimento dos valores que devem nortear o futuro do nosso Estado e do País.

PALÁCIO PETRONIO PORTELA, em Teresina, 10 de fevereiro de 2010.

Lilian Martins

Deputado Estadual - PSB
3133 - 3127

Av. Mal. Castelo Branco, s/nº. – Cabral – Teresina – PI cep. 64000-810

Fone: (86) 3133-3127
AAA



Assembléia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de
Justiça
para os devidos fins.

Em 22 / 02 / 2010
Eduardo

(Assinatura de Maria Lúcia Ribeiro
Chefe do Núcleo Comissões Fiscais)

Ao Deputado Wilson

Brandão

para relatar.

Em 23 / 02 / 2010

Presidente Comissão de Constituição e Justiça



ESTADO DO PIAUÍ ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI N° 04
PROCESSO AL – 153/10
AUTOR: LILIAN MARTINS
RELATOR: DEP. WILSON BRANDÃO

APROVADO À UNANIMIDADE
em, 13 / 04 / 10

Presidente da Comissão de
Justiça

I – RELATÓRIO

Encaminhado a esta relatoria nos termos do Art. 47, Inciso VI, do Regimento Interno, a proposição para emitir o parecer conforme dispõe os arts. 59 a 63, 139 e seguintes do mesmo diploma legal já elencado, a referida proposição que **Obriga os estabelecimentos de ensino da rede Pública Estadual a dispor em local apropriado dados biográficos do patrono da entidade.**

A proposição faz parte do Processo Legislativo art. 73, III, 75 e 102 inciso XI, da Constituição Estadual combinado com os arts. 96, inciso I, alínea “b” e 105 do Regimento Interno.

Nada mais salutar que levar aos jovens piauienses uma mensagem de reconhecimento àqueles que se destacaram no meio social, político, intelectual, artístico, econômico e cultural do nosso povo. O nome de uma pessoa dando nome a um estabelecimento de ensino, não só significa mas torna-o imortal. É a preservação e reconhecimento dos valores que devem nortear o futuro do nosso Estado e do País.

II – VOTO DO RELATOR

Visto e analisado o relatório por a proposição se encontrar nos dispositivos regimental constitucional e de boa técnica legislativa, somos de parecer favorável a sua normal tramitação e aprovação.

**SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS DA ASSEMBLÉIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ**, Teresina, 16 de março de 2010.

Dep. **WILSON BRANDÃO**
Relator

Antônio Félix *Wilson Brandão*

G



Assembléia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de
Qdm. Rui Lelis
para os devidos fins,

Em 13/04/2000

Elaqg

Conselho de Maria Lages (CML)
Chefe do Núcleo Comissões Fiscais

Ao Deputado Kleber Lelis

para relatar.

Em 19/4/2000

J. M. L.
Presidente Comissão de Administração
Pública



ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Administração Pública

Natureza da Matéria : Projeto de Lei nº 04, de 11.02.2010.

Número do Processo : Processo AL-153/10

Autor : Deputada Lílian Martins

Relator : Dep. Kleber Eulálio

RELATÓRIO

Trata o presente processo do Projeto de Lei nº 153/10 que “**Obriga os estabelecimentos de ensino da rede pública estadual a dispor em local apropriado dados biográficos do patrono da entidade.**”

A proposição sob análise tem por objetivo explicitar para os interessados as informações relativa à personalidade que dá nome a estabelecimentos de ensino da rede pública estadual de tal forma que a todos fiquem claras as razões que motivaram a reverência à memória do homenageado, o que se nos afigura necessário, justo e oportuno quanto ao mérito da matéria.

Assim, encontrando-se a proposição em consonância com a lei maior do Estado conforme parecer da douta Comissão de Constituição e Justiça e em conformidade com as normas regimentais aplicáveis à espécie, nada obsta que se lhe dê seguimento com vistas à sua aprovação final.

É o meu voto.

SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS, em Teresina 20 de abril de 2010,


Dep. KLEBER EULÁLIO

Wardine Souza

APROVADO A UNANIMIDADE	
em, 19 / 05 / 10	
Presidente da Comissão de	
<i>Adm Pública</i>	